



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10166.722376/2012-81  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.905 – 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Patrícia da Silva.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 19/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

### Do Processo, até a Decisão Recorrida

Trata o presente processo de 04 autos de infração, às e-fls. 02 a 97, cientificados ao contribuinte em 29/03/2012, com relatório fiscal às e-fls. 100 a 111. O objeto do presente Auto de Infração são as contribuições previdenciárias patronais e de segurados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a serviço da empresa fiscalizada. Nesse contexto, também estão inclusas as contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT. Ainda constituem parte do presente crédito previdenciário as contribuições sociais destinadas às Outras Entidades e Fundos (Terceiros) componentes do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Os autos de infração relacionados às obrigações principais englobam créditos previdenciários relativos a remunerações pagas a empregados, transportadores autônomos e contribuintes individuais não declarados em GFIP e são:

DEBCAD Nº	DESCRIÇÃO	VALOR CORRIGIDO
37.316.474-2	Contribuições previdenciárias <b>patronais</b> incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados que prestaram serviços à empresa.	3.758.868,22
37.316.475-0	Contribuições previdenciárias de <b>segurados</b> que prestaram serviços à empresa.	533.576,51

37.316.476-9	Contribuições sociais destinadas a <b>outras entidades ou fundos - terceiros.</b>	568.427,77
<b>TOTAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS</b>		<b>4.860.872,50</b>

O auto de infração relacionado a obrigações acessórias está abaixo discriminado:

<b>DEBCAD Nº</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR CORRIGIDO</b>
37.316.473-4	CFL 68 - a empresa não incluiu em GFIP todos os dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.	711.532,80
<b>TOTAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS</b>		<b>711.532,80</b>
<b>TOTAL GERAL (OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS + OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS)</b>		<b>5.772.405,30</b>

Em sua impugnação, às e-fls. 1715 a 1735, a empresa, que atua no ramo de construção, administração e engenharia, contestou o auto de infração. A 6ª Turma da DRJ/POA considerou procedente em parte a impugnação, por unanimidade de votos, conforme disposto no acórdão nº 10-48.422 de 27/12/2013, às e-fls. 2297 a 2331, para:

- a) manter o crédito tributário remanescente no AI Debcad nº 37.316.474-2, cujo valor consolidado em 29/03/2012 passou a ser de R\$ 3.642.752;
- b) manter o crédito tributário remanescente no AI Debcad nº 37.316.475-0, cujo valor consolidado em 29/03/2012 passou a ser de R\$ 526.651,51;
- c) manter integralmente o crédito tributário lançado no AI Debcad nº 37.316.476-9;
- d) manter a multa aplicada no AI Debcad nº 37.316.473-4.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 2385 a 2406, no qual argumenta, em síntese:

- Decadência parcial;
- Nulidade dos Autos de Infração, em razão de insegurança na determinação da infração. Aduz que o Auditor Fiscal, no relatório fiscal, declara que as remunerações pagas aos contribuintes individuais e transportadores autônomos foram aferidas indiretamente;

- Que em alguns contratos constou erroneamente, por falha no preenchimento, valores não condizentes com os valores pagos e fixados no corpo do contrato;
- Que muitos dos contratos de prestação de serviços lançados pela fiscalização não chegaram a ser executados, não tendo havido pagamento pela prestação dos serviços;
- Que a Fiscalização lançou como PLR valores constantes em planilhas relativas a estudo de viabilidade de pagamento de participação nos lucros aos empregados da empresa, apreendidas pela Polícia Federal. Aduz que mesmo que tais valores tivessem sido pagos aos empregados a título de "Participação nos Lucros", tais valores não poderiam ser incluídos na base de cálculo das contribuições devido a sua natureza não ser remuneratória;
- Que a multa aplicada tem caráter confiscatório;
- Que o indeferimento do pedido de perícia violou o contraditório e a ampla defesa.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 11/02/2015, resultando no acórdão 2302-003.628, às e-fls. 2436 a 2486, que tem a seguinte ementa:

*AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO.  
CABIMENTO.*

*Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

*A aferição indireta será utilizada se os documentos expedidos pelo sujeito passivo não merecerem fé em face de outros documentos de que disponha a fiscalização que revelem a impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP ou folha de pagamento específicas, mediante confronto desses documentos com as respectivas notas fiscais, faturas, recibos ou contratos.*

*PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.  
INDEFERIMENTO.*

*A perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 150, §4º, DO CTN. SÚMULA CARF nº 99.**

*O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência da norma tributária prevista no art. 150, §4º do CTN.*

*Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no §4º do art. 150 do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo Contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no Lançamento. Súmula CARF nº 99.*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA EM DESACORDO COM A LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

*Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social.*

**MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 02**

*Foge à competência deste Colegiado a análise da adequação das normas tributárias fixadas pela Lei nº 8.212/91 às vedações constitucionais ao poder de tributar previstas no art. 150 da CF/88.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32A à Lei nº 8.212/91.*

*Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.*

**AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

*As multas decorrentes do descumprimento de obrigação tributária principal foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual deu nova redação ao art. 35 e fez acrescentar o art. 35A à Lei nº 8.212/91.*

*Na hipótese de lançamento de ofício, por representar a novel legislação encartada no art. 35A da Lei nº 8.212/91, inserida pela MP nº 449/2008, um tratamento mais gravoso ao sujeito passivo do que aquele previsto no inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212/91, inexistindo, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, hipótese de a legislação superveniente impor multa mais branda que aquela revogada, sempre incidirá ao caso o princípio tempus regit actum, devendo ser aplicada em cada competência a legislação pertinente à multa por descumprimento de obrigação principal vigente à data de ocorrência do fato gerador não adimplido, observado o limite máximo de 75%, salvo nos casos de sonegação, fraude ou conluio.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

O acórdão teve o seguinte teor:

*ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para acatar a homologação tácita do crédito tributário até a competência de 02/2007, inclusive, na forma do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional; Para que a multa aplicada no Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.316.473-4, Código de Fundamento Legal 68, seja recalculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e para que a multa de mora aplicada no Auto de Infração de Obrigação Principal, na competência 11/2008, obedeça às disposições do art. 35, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

### **Recurso Especial da Fazenda**

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência - RE, às e-fls. 2488 a 2500, em 20/03/2015, entendendo que o acórdão recorrido merece ser reformado. Tal entendimento seria suportado pelos acórdãos paradigmas: 2401-002.453, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção do CARF, e 9202-02.086, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Argumenta a Procuradora que, os acórdãos paradigmas entenderam que, para efeito da apuração da multa mais benéfica ao contribuinte, em hipóteses como a dos presentes autos, com lançamentos relativos a períodos anteriores a novembro de 2008, em que houve lançamento da obrigação principal, bem como lançamento da obrigação acessória, deve-se efetuar o seguinte cálculo: somar as multas da sistemática antiga (art. 35, II e art. 32, IV da norma revogada) e comparar o resultado dessa operação com a multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e que remete ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%).

Pelas razões expostas, o Procurador pleiteou o provimento do RE para que se reforme o acórdão recorrido, para que prevaleça a forma de cálculo da aferição mais benéfica da multa apurada no AI, realizada em conformidade como a IN RFB nº 1.027/2010.

O Presidente da 3ª Câmara da Segunda seção de Julgamento do CARF através do despacho de e-fls. 2503 a 2507, deu seguimento ao RE por entender preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade em 16/04/2015.

### **Das contrarrazões da contribuinte**

Cientificada do resultado do julgamento de seu recurso voluntário e do RE da Fazenda e da admissibilidade deste em 28/04/2015 (e-fl. 2511), a contribuinte apresentou contrarrazões, às e-fls. 2516 a 2521, em 13/05/2015. no prazo previsto no art. 69 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009.

Em seu contra-arrazoado, pugna pela total independência entre as obrigações tributárias principal e acessórias, o que faria com que o art. 35-A da Lei nº 8.212/1996 incluído pela MP nº 449/2008, não incidisse sobre autos de infração lavrados exclusivamente por descumprimento da obrigação acessória. Assim, protesta pela negativa de provimento ao RE da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Julgo, inicialmente, não haver como se afastar a aplicabilidade, ao caso, da retroatividade benéfica prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Para tanto, trago à colação os dispositivos de interesse ao caso sob análise, bem como excertos do brilhante voto do Ilustre Conselheiro Marcelo Oliveira no âmbito do Acórdão nº 9.202-003.070, proferido por esta mesma 2ª Turma, em 13 de fevereiro de 2014, por concordar integralmente com os seus fundamentos, na forma a seguir transcrita:

#### **Lei 5.172/66 (CTN)**

***Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:***

***(...)***

***II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:***

***(...)***

***c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.(g.n.)***

#### **Lei 8.212/1991 (Redação anterior):**

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação **não incluída em notificação fiscal de lançamento (g.n.):***

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*II - para pagamento de créditos **incluídos em notificação fiscal de lançamento (g.n.):***

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*

*(...)*

**Lei 8.212/1991 (nova redação):**

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora (g.n.)**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*(...)*

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício (g.n.) relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Acórdão 9.202-003.070 – Voto do Conselheiro Marcelo Oliveira

“

(...)

Portanto, pela determinação do CTN, acima, a administração pública deve verificar, nos lançamentos não definitivamente julgados, se a penalidade determinada na nova legislação é menos severa que a prevista na lei vigente no momento do lançamento.

Só não posso concordar com a análise feita, que leva à comparação de penalidades distintas: multa de ofício e multa de mora.

(...)

Ocorre que o acórdão recorrido comparou, para a aplicação do Art. 106 do CTN, penalidade de multa aplicada em **lançamento de ofício (grifos no original)**, com penalidade aplicada quando o sujeito passivo está em mora, sem a existência do lançamento de ofício, e decide, espontaneamente, realizar o pagamento.

Para tanto, na defesa dessa tese, há o argumento que a antiga redação utilizava o termo **multa de mora (grifos no original)**.

Lei 8.212/1991:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá **multa de mora (grifos no original)**, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação **não incluída em notificação fiscal de lançamento (grifos no original)**:

(...)

II - para pagamento de créditos **incluídos em notificação fiscal de lançamento (grifos no original)**:

Esclarecemos aqui que a **multa de lançamento de ofício (grifos no original)**, como decorre do próprio termo, pressupõe a atividade da autoridade administrativa que, diante da constatação de descumprimento da lei, pelo contribuinte, apura a infração e lhe aplica as cominações legais.

Em direito tributário, cuida-se da obrigação principal e da obrigação acessória, consoante art. 113 do CTN.

A obrigação principal é obrigação de dar. De entregar dinheiro ao Estado por ter ocorrido o fato gerador do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária.

*A obrigação acessória é obrigação de fazer ou obrigação de não fazer. A legislação tributária estabelece para o contribuinte certas obrigações de fazer alguma coisa (escrever livros, emitir documentos fiscais etc.): são as prestações positivas de que fala o §2º do art. 113 do CTN. Exige também, em certas situações, que o contribuinte se abstenha de produzir determinados atos (causar embaraço à fiscalização, por exemplo): são as prestações negativas, mencionadas neste mesmo dispositivo legal.*

*O descumprimento de obrigação principal gera para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário correspondente, mediante **lançamento de ofício (grifos no original)**. É também fato gerador da cominação de penalidade pecuniária, leia-se multa, sanção decorrente de tal descumprimento.*

*O descumprimento de obrigação acessória gera para o Fisco o direito de aplicar multa, igualmente por meio de **lançamento de ofício (grifos no original)**. Na locução do §3º do art. 113 do CTN, este descumprimento de obrigação acessória, isto é, de obrigação de fazer ou não fazer, converte-a em obrigação principal, ou seja, obrigação de dar.*

*Já a multa de mora não pressupõe a atividade da autoridade administrativa, não tem caráter punitivo e a sua finalidade primordial é desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo. Ela é devida quando o contribuinte estiver recolhendo espontaneamente um débito vencido.*

*Essa multa nunca incide sobre as multas de lançamento de ofício (grifos no original) e nem sobre as multas por atraso na entrega de declarações.*

*Portanto, para a correta aplicação do Art. 106 do CTN, que trata de retroatividade benigna, o Relator deveria ter comparado a penalidade determinada pelo II, Art. 35 da Lei 8.212/1991 (**créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento (grifos no original)**, antiga redação, com a penalidade determinada atualmente pelo Art. 35-A da Lei 8.212/1991 (**nos casos de lançamento de ofício (grifos no original)**).*

*Conseqüentemente, divirjo do acórdão recorrido, pelas razões expostas.*

*(...)*

Verifico, assim, que, ainda que a antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, tenha utilizado apenas a expressão “multa de mora”, independentemente da denominação que tenha se dado à penalidade, não resta dúvida de que estavam ali descritas duas diferentes espécies de multas: a) as multas de mora propriamente ditas e b) as multas lançadas de ofício.

As primeiras eram cobradas com o tributo recolhido espontaneamente. As últimas, cobradas nos lançamentos de ofício e através de notificação fiscal de lançamento de débito, ou, posteriormente, após a fusão entre a SRP e RFB, através de auto de infração (**lançamento de obrigação principal**) e auto de infração (**no caso de obrigação acessória**)

convertida em obrigação principal através de lavratura de AI pelo seu descumprimento), ambas por força de ação fiscal, tal como ocorria com os demais tributos federais.

Ainda, quanto às multas de ofício, estas duas situações supra elencadas se encontravam, respectivamente, regradas na forma dos antigos arts. 35, II (multa referente à obrigação principal constituída através de NFLD ou AI) e 32, IV, §4º. ou §5º. (ambos referindo-se à obrigação acessória convertida em obrigação principal através de lavratura de AI pelo seu descumprimento), ambos da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que, com a alteração legislativa propugnada no referido diploma, passaram a estar regradas conjuntamente na forma de seu art. 35-A.

Assim, entendo que a penalidade a ser aplicada, uma vez caracterizada a ocorrência de lançamento de ofício da obrigação principal através de NFLD(s) ou AI(s) correspondente(s), não pode ser aquela mais benéfica a ser obtida pela comparação da estabelecida pela anterior redação do art. 32, inciso IV, §4º. ou 5º da Lei nº 8.212, de 1991 (aplicável para os casos de descumprimento de obrigação acessória relativa a prestação de informações em GFIP mesmo nos casos como o sob análise em que havia concomitante constituição de ofício da obrigação principal através de NFLD ou AI) com a do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, uma vez que a aplicação desta última, em meu entendimento, deve se cingir a casos em que há o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária lançada, com somente a obrigação acessória tendo sido descumprida, sem lançamento de ofício.

Fundamental notar ter decorrido a constituição da multa, originada pelo descumprimento de obrigação acessória em questão nos presentes autos, de procedimento de ofício.

A propósito, entendo que, para fins de aplicação da retroatividade benéfica, se deva comparar àquela antiga multa por descumprimento de obrigação acessória (regrada na forma da anterior redação do art. 32, inciso IV, §4º ou §5º da Lei nº 8.212, de 1991), quando somada à multa aplicada no âmbito do(s) NFLD(s) ou AI(s) de obrigação principal conexo(s) (regrada na forma da anterior redação do art. 35, inciso II da Lei nº 8.212, de 1991), a multa estabelecida pelo art. 44, da mesma Lei nº 9.430, de 1996, e atualmente aplicável quando dos lançamentos de ofício, consoante disposto no art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Outrossim, analisando-se o relatório fiscal nas e-fls. 109 e 110 e em planilha de cálculo à e-fl. 383, pode-se observar que, no tocante às contribuições previdenciárias, houve a aplicação da comparação acima descrita.

## Conclusão

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Procuradora da Fazenda Nacional para dar-lhe provimento e para que seja mantida a multa conforme calculada no lançamento.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/04/2

016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIV

EIRA SANTOS

Impresso em 20/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10166.722376/2012-81  
Acórdão n.º **9202-003.905**

**CSRF-T2**  
Fl. 23

---

CÓPIA